



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000034/98-27
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.487
RECURSO Nº : 121.854
RECORRENTE : ANTONIO COSTA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento, não há elementos suficientes como prova para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 121.854
ACÓRDÃO Nº : 301-30.487
RECORRENTE : ANTONIO COSTA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se a presente de exigência do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referentes ao ano de 1995, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0482864-0, localizado no Município de Água Doce/SC.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação contra decisão da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que indeferiu o seu pleito, alegando, em síntese, o seguinte:

- que como proprietário do imóvel rural em questão procurou regularizar a situação junto à Receita Federal, uma vez que possuía pendências relativas aos exercícios de 1994 a 1996;
- que a declaração do ITR do ano de 1994 foi preenchida por pessoa encarregada dos assuntos no Município, sem que fosse efetuada a devida coleta de dados sobre o imóvel, motivo pelo qual após ser informado de que poderia solicitar retificação de lançamento, ingressou com a mencionada SRL que, embora acompanhada de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, foi julgada improcedente;
- que anexa ainda laudo técnico que, embora elaborado no modo expedito devido à exiguidade de tempo, informou os itens da DITR/1994 preenchidos com erro, e relatório técnico e planta do imóvel, indicando a área de reserva legal, pronta para averbação no registro imobiliário e cópia da DITR/1997, onde foi apurado valor do imposto bem inferior ao do exercício em questão.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração só é possível quando comprovado erro no seu preenchimento. Ademais, a área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes.

Inconformado com a parte da r. decisão que manteve o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, o contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.854
ACÓRDÃO Nº : 301-30.487

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.854
ACÓRDÃO Nº : 301-30.487

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1995, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0482864-0, localizado no Município de Água Doce/SC.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade. Logo, o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

No entanto, conforme se pode verificar do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos, mesmo acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua.

De outro lado, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Todavia, no caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da Certidão de Averbação no Cartório de Registro de Imóveis e do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA acostados aos autos, como o lançamento do ITR corresponde ao exercício de 1995, o fato gerador do imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.854
ACÓRDÃO Nº : 301-30.487

ocorreu em 01/01/1995 e como a averbação somente ocorreu em 28/09/1999 e o Ato Declaratório Ambiental está datado de 20/10/1999 (fls. 40/41), conclui-se que as providências foram intempestivas para o exercício em questão, somente sendo permitido justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 2000.

Isto posto, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

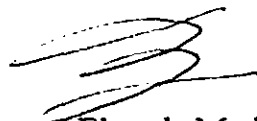
Processo nº: 13936.000034/98-27
Recurso nº: 121.854

TERMO DE INTIMAÇÃO

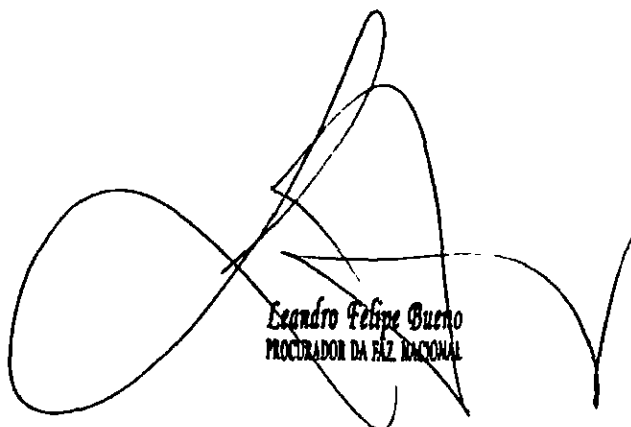
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.487.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 28.02.2003